



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC ·  
88040-400 · (48)37219371 · PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR

**PARECER n. 00053/2018/NLICIT/PFUFG/AGU**

**NUP: 23080.003421/2018-82**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

**EMENTA:** Universidade Federal de Santa Catarina. Doação em ano de ocorrência de pleito eleitoral na esfera federal (Eleições 2018). Condutas vedadas aos agentes públicos. Alcance interpretativo da vedação constante do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Proibição geral de transferência gratuita de bens, visando a coibir o abuso do poder político e suas interferências na equidade do pleito. Interpretação literal. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 002/2016, a qual deriva do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU. Interpretação teleológica da norma. **Aplica-se a norma tanto quando a UFSC figurar como doadora ou, em caso inverso, for a recebedora de bem doado ou cedido.** Competência da CNU/CGU, após aprovação pelo Advogado-Geral da União, que vincula a manifestação jurídica desta Casa. **Possibilidade, com ressalvas e recomendação.**

Senhor Procurador-Chefe,

## **I - RELATÓRIO**

1. Cuida-se de consulta formulada pela Direção do Departamento de Gestão Patrimonial (fl. 0002) e remetida pela Pró-Reitoria de Administração da UFSC, em que se consigna a seguinte dúvida:

[...]

O objetivo da consulta seria o de obter um parecer claro sobre em qual período as doações devem permanecer em espera, os órgãos para os quais se pode doar ou receber doações, se os trâmites que antecedem a assinatura dos termos de doação podem seguir durante este período, entre outros detalhes que nos deem maior segurança jurídica para continuarmos com nossas atividades seguindo o que rege a legislação em vigor.

2. O processo foi submetido a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, no exercício das atribuições de assessoramento jurídico que lhe são confiadas de acordo com o art. 10 da Lei n.º 10.480/2002<sup>[1]</sup> c/c art. 11, I, da Lei Complementar n.º 73/1993 - Lei Orgânica da AGU<sup>[2]</sup>.

**É o breve relatório.**

**Opino.**

3. Inicialmente, cumpre salientar que o parecer em epígrafe cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos da consulta, não competindo aos procuradores analisar quaisquer outros aspectos relativos ao mérito do ato administrativo pretendido. Com efeito, não é outra a orientação traçada pela Advocacia-Geral da União (AGU) que afirma peremptoriamente que as Consultorias Jurídicas emitem pareceres de legalidade, não discutindo mérito.

4. Desse modo, tais pareceres restringir-se-ão ao exame da conformidade dos fatos ao Direito que se lhes aplica, deixando de apreciar aspectos de conveniência e oportunidade.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A Lei n. 9.504/1997, de âmbito nacional e, portanto, aplicável a todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e DF), disciplina questões afetas à organização e realização do pleito eleitoral, notadamente as chamadas "condutas vedadas" em período eleitoral, precisamente aquelas destinadas aos agentes públicos (arts. 73 a 78).

6. O pleito eleitoral a que se refere a norma é aquele destinado à escolha dos mandatários da nação<sup>[3]</sup>, representantes do povo e por este eleito através do sufrágio universal e do voto direto e secreto, nos termos do art. 14 e ss. da Constituição Federal de 1988 e, bem por isso, é processo afeto aos cargos políticos em sentido estrito, não se confundindo, p. exemplo, com aquele que instrumentaliza a escolha dos cargos de Reitor (a) e Vice-Reitor (a) no âmbito da UFSC.

7. Nessa esteira, calha sublinhar desde logo que as vedações aqui abordadas não decorrem da especificidade de este ano contemplar a realização extraordinária de eleições no âmbito da UFSC.

8. Profícuo à compreensão e ao desenvolvimento da fundamentação deste opinativo, eis o teor do art. 73, § 10, da precitada Lei n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, **as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos** nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(grifo nosso)

9. Incluída à redação da lei apenas em 2006, quando da chamada "minirreforma" do ordenamento político-eleitoral, a proibição geral de transferência gratuita de bens tem a evidente pretensão de coibir o abuso do poder político e suas interferências na equidade do pleito a se realizar.

10. Extraí-se, nessa toada, que a legislação positivada veda atos de disposição de patrimônio pelas instituições públicas, independentemente de o Chefe de Poder ou da Instituição integrar ou não a disputa eleitoral no pleito da circunscrição.

11. Isso porque a própria norma explicita as situações em que a proibição estaria limitada a circunstâncias específicas. A título de exemplo, vejamos o teor do art. 77 da precitada lei de eleições: "*Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas*".

12. Dúvidas não há de que essa é uma proibição cuja ressalva legislativa delimita o seu real destinatário: o candidato.

13. Em outro momento, a lei disciplina que duas outras vedações destinam-se apenas à circunscrição do pleito, cf. dicção do art. 73, § 3º, da multicitada lei de eleições, ao se referir ao *caput* do art. 77 referido: "*§ 3.º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*".

14. Sobre a matéria, colhe-se de doutrina especializada (BARREIROS NETO, Jaime. Direito Eleitoral. Sinopse n. 40. 6 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 357-358):

Uma das grandes ameaças a esta busca de normalidade e legitimidade no exercício do poder de sufrágio popular se materializa em uma série de práticas condenáveis de abuso de poder político e econômico, combatidas pela legislação em vigor especialmente através da Lei das Eleições, nos seus artigos 73 a 78 e 96, bem como na Lei das Inelegibilidades (LC 64/90).

[...]

O abuso do poder político, neste sentido, é observado quando o detentor do poder, na órbita do Poder Executivo, principalmente, mas também no âmbito do legislativo, valendo-se de sua

condição, age com abuso de autoridade, prejudicando a liberdade do voto.

Configura abuso de poder político, por exemplo, a prática de atos de improbidade administrativa com potencial para afetar a normalidade de um pleito e o uso indevido de propaganda institucional durante o período eleitoral de forma a violar o princípio da impessoalidade dos atos da administração pública.

15. Nessa toada, da literalidade do regramento suso, extrai-se, por definição, que estariam vedados atos de doação por parte da Administração Pública (em sentido amplo, aí incluídas as Entidades da Administração Indireta), sem exceção, portanto, e independentemente de participação de dirigente de instituição ou chefe de Poder na concorrência do pleito eleitoral.

**Pois bem.**

16. É consabido que a Advocacia-Geral da União periodicamente publica Cartilha em que disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos federais em ano de eleições.

17. A Cartilha recomendada para utilização no ano eleitoral de 2018<sup>[4]</sup> descreve que o ato de doação ou outra forma de disposição gratuita de bens mencionado no art. 73, § 10, da lei de eleições é vedado desde o dia 1.º de janeiro de 2018, em razão do pleito eleitoral a se realizar em outubro do corrente ano.

18. Outrossim, em trilha de consolidação de entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, a mencionada cartilha reporta que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que o estabelecimento de convênios entre órgãos públicos ou destes com instituições privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

19. Essa seria, pois, uma hipótese de não incidência da vedação, além daquelas já dispostas na lei (anteriormente mencionadas).

20. Da leitura do longo "manual" destinado principalmente à atuação dos agentes públicos, a exceção acima é uma das pouquíssimas respaldadas em precedentes da Corte Superior da Justiça Eleitoral.

21. Dessa forma, **pela dicção do instrumento legal em análise (art. 73, § 10), bem como da Cartilha periodicamente reeditada pela AGU, tem-se que, em regra, não pode haver doação por parte das instituições componentes da Administração Pública desde o dia primeiro do ano em que se realizará o pleito eleitoral.**

22. Veja-se, por conseguinte, que a interpretação levada a efeito tem escorado-se unicamente na **literalidade do texto legal**, pouco ou nada se importando com o real viés protetivo: a equidade, estabilidade e a democracia do processo eleitoral que se pretende em detrimento da perniciosa influência política que, potencialmente, tem o condão de influenciar o resultado do pleito e solapar o pleno e efetivo exercício da soberania popular.

23. Isso porque, apesar de o legislador ordinário haver se pautado na proibição geral como instrumento menos oneroso à fiscalização de condutas - presumindo, assim, que todo e qualquer ato de doação por órgão público federal tem o potencial de ser interpretado como um instrumento visando a forjar algum desvio de poder econômico para favorecimento pessoal ou partidário -, é de custosa aceitação sustentar que essa hipotética influência a ser prevenida seria visualizada em um ato de doação da UFSC para o IFC ou outra instituição pública de ensino parecida.

24. Essa assertiva deriva do fato de que essas Entidades se constituem em organismos dotados de personalidade jurídica própria e insubordinados ao Poder Executivo ou Legislativo da União (em suas respectivas atuações fins) e, portanto, distanciando-se daqueles que ocupam cargos políticos de natureza eletiva através do sufrágio popular universal.

25. Em igual concepção, não se lhes confere qualquer potencial mínimo de influenciar a regularidade de um pleito eleitoral, na medida em que essa movimentação patrimonial não extrapola o domínio público, dificilmente se transformaria em um valor monetário ou troca de favorecimento para apoio eleitoreiro, o que seria crível de vaticinar caso a doação fosse destinada a particulares "laranjas".

26. Nesse sentido, o próprio espírito da norma se afigura bastante destoante da tese segundo a qual o impedimento de movimentação patrimonial também se daria entre órgãos da própria Administração.

27. A jurisprudência é rasa no assunto, e a doutrina também sobre ele não se aprofunda.

28. Ocorre, porém, que em trilha de consulta a outras manifestações jurídicas dos órgãos superiores da Advocacia-Geral da União, encontra-se a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 002/2016, a qual deriva do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU<sup>[5][6]</sup>, prolatado pela Câmara Nacional de Uniformização da Consultoria-Geral da União/AGU e aprovado pelo Advogado-Geral da União em julho de 2016<sup>[7]</sup>, **firmado interpretação diversa da literal e conducente à plausibilidade da doação entre órgãos públicos.**

29. Eis o teor da r. Orientação:

**"A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com**

**encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais."**

**Referências:** Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

30. Outrossim, a ementa do precitado Parecer que lhe deu origem:

DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, **não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.**

2. Não se admite, porém, que a única função do ente público receptor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.

3. Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade.

4. **O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnatura, por si só, seu caráter gratuito.**

5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, **sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial -, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade**, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder.

31. Em apertadíssima síntese, aquele órgão de uniformização de entendimentos jurídicos no âmbito da Advocacia-Geral da União (*ex vi* do art. 14, VI, do Decreto nº 7.392/2010, c/c/ art. 41 da Lei Complementar nº 73/1993) [\[81\]](#) [\[9\]](#) exarou manifestação jurídica conducente à plausibilidade da doação entre órgãos do mesmo Ente federativo, observadas apenas a fidelidade da destinação quanto ao atendimento do interesse público, bem assim a sobriedade do ato, censurando-se eventuais atos públicos coletivos e etc. Já quando se tratar de órgãos de Entes distintos (exemplo doação da UFSC para a municipalidade de Florianópolis), há que se observar o prazo limite do art. 73, VI, "a", da Lei n. 9.504/1997.

32. De toda sorte, dúvidas não há quanto à vedação de doação a particulares nesse período, durante todo o ano.

33. Cumpre ainda anotar que as vedações aqui externadas aplicam-se não só quando a Entidade (no caso, a UFSC) é doadora, mas também nas hipóteses em que é donatária e no outro polo (doador) há presente um órgão integrante da Administração Pública, porquanto este deverá se submeter ao mesmo regramento suso, não sendo lícito à pretensa donatária alegar o desconhecimento ou opor resistência a aplicação da norma.

34. Portanto, **respondendo à primeira indagação da unidade consulente**: considerando a competência daquele órgão e a vinculação legal desta unidade de consultoria e assessoramento jurídico da PGF/AGU, **há fundamento jurídico veiculado pela Advocacia-Geral da União permissivo à prática de doação entre órgãos da administração pública, nada obstante o ano eleitoral em curso, nos termos e limites acima transcritos, mantida, em todo caso, a proibição de doação a particulares.**

35. Ao traçar as condutas vedadas aos particulares, a legislação limita o exercício de liberdades e, no que concerne a atos de disposição de patrimônio, a expressão maior da proteção e atuação legislativa no combate ao abuso do poder econômico está desenhada no art. 23, § 1.º, da lei de eleições, o qual limita pecuniariamente as doações do

particular à campanha partidária (ao partido ou candidato, cf. disciplina o art. 22 da mesma lei), mantida a proibição por parte de pessoas jurídicas, como recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4650 e resoou a promulgada Lei n.º 13.165/2015.

36. Ora, na lei nenhum termo deve ser compreendido como meramente figurativo. Utilizemos, para tanto, o brocardo jurídico do Direito Romano "*verba cum effectu, sunt accipienda*", segundo o qual não se presumem da lei palavras inúteis.

37. Nessa toada, Carlos Maximiliano (Heremênutica e Aplicação do Direito. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 251) reverbera que :

*"Bem avisados, os norte americanos formulam a regra da heremênutica nestes termos: 'Deve-se atribuir, quando for possível, algum efeito a toda palavra, cláusula, ou sentença'. Não se presume a existência de expressões supérfluas; em regra, supõe-se que as leis e contratos foram redigidos com atenção e esmero ; de sorte que traduzam o objetivo de seus autores. Todavia é possível, e não muito raro, suceder o contrário; e na dúvida entre a letra e o espírito, prevalece o último"*

38. Veja-se, pois, que a legislação, em relação ao particular (pessoa física/jurídica) ocupa-se em definir-lhe a limitação ou proibição de condutas vinculadas diretamente a partidos/agremiações políticas e respectivos candidatos, não se referindo a proibição de doação a instituições públicas em ano eleitoral.

39. Nesse esteira, **respondendo à segunda indagação da unidade consulente**: no que concerne à hipótese em que a UFSC seja donatária, a norma não abarca proibição de que o doador seja algum particular (pessoa física ou jurídica).

40. Utilizando-se o mesmo método interpretativo suso - e ausentes (após estudos) precedentes judiciais, da Corte de Contas da União ou lições doutrinárias em sentido diverso -, tem-se que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, vale-se da expressão "*No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública [...]*". Não estende o período proibitivo à data da diplomação, por exemplo, como faz em outras circunstâncias (a exemplo do prazo decadencial de representação à justiça eleitoral previsto no art. 73, § 12).

41. A Cartilha da AGU, já mencionada, veicula que as hipóteses de proibição de distribuição gratuita de bens possuem vigência durante todo o ano em que ocorrer a eleição, no caso, as eleições 2018 (vide item 9.4.2, à fl. 48).

42. A Lei n.º 810/1949, ao definir o ano civil, em seu art. 1.º, não disciplina que o mesmo se inicia do dia 1.º de janeiro e encerra no dia 31 de dezembro, mas sim que "*Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*", por tradição histórica e balizada em normas secundárias, assim tem-se convencionado como correspondente ao calendário do ano civil.

43. Quisesse a lei estabelecer período diverso da vedação, haveria tomado mão de disciplina específica, tal como o fez em diversas passagens da lei de eleições, como o exemplo suso.

44. Outrossim, a proscricção não é de condutas preparatórias, e sim de "distribuição", ou seja, a proibição se refere à consumação da ação efetiva de fazê-lo, e não à tramitação processual. Ora, se o objetivo é afastar o desvio e o abuso de poder político e econômico que resulte em prejuízo à equidade, moralidade e à tutela de outros bens jurídicos afetos ao pleito eleitoral, outra conclusão não se convém extrair senão a de que a temporalidade é o calendário civil do ano em que ocorre o pleito e a norma não se prostra contrária à tramitação de procedimentos, e sim da efetivação de doações proibidas no já mencionado interregno do ano civil.

45. Dessa forma, **respondendo à terceira indagação da unidade consulente**: o limite temporal das vedações do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 - aquelas que seguem mantidas - se inicia do dia 1.º de janeiro e encerra no dia 31 de dezembro do ano corrente, em razão das eleições 2018.

46. Já em resposta **à quarta indagação da unidade consulente**: salvo melhor juízo, apesar de vedadas as hipóteses de doação aqui já relatadas - aquelas que seguem mantidas -, não se extrai da mesma norma que haja proibição de tramitação dos seus respectivos procedimentos, e sim da efetivação. Por cautela, **ressalva-se** que essa tramitação fica franqueada tão somente até o ato anterior à deliberação colegiada pelo Conselho de Curadores, devendo a Administração abster-se de emanar o ato liberatório da propriedade de seus bens durante o ano eleitoral, postergando-o para o ano seguinte em que não haja a proibição temporária relativa ao ano eleitoral.

47. Por fim, convém sublinhar que este opinativo, no exercício da atividade de assessoramento jurídico que a lei confere a esta Procuradoria Federal, limita-se a interpretar as vedações referentes à lei nacional de eleições, especificamente as eleições 2018, não se estendendo a sua aplicação para situações distintas em matéria ou em ano eleitoral diverso, oportunidade em que deverá a Administração se valer de nova consulta.

### III - CONCLUSÃO

48. **Em conclusão**, cumprindo o que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a interpretação literal do do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 **é a de que há proibição geral de transferência gratuita de bens, visando a coibir o abuso do poder político e suas interferências na equidade do pleito em ano de ocorrência de pleito eleitoral na esfera federal** (Eleições 2018), existindo manifestação jurídica uniformizadora no âmbito da Advocacia-Geral da União conducente a vincular esta Procuradoria Federal e que se afigura permissiva à doação de bens a órgãos da Administração Pública, mantida a vedação quanto a doação para particulares, nos termos, limites - inclusive limite temporal - e forma acima sublinhadas.

49. É o parecer, s.m.j.

50. À consideração superior.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2018.

Genésio Nolli Filho  
Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080003421201882 e da chave de acesso 3491e7f7

#### Notas

- <sup>1</sup> Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.
- <sup>2</sup> Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;
- <sup>3</sup> Art. 1º *As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.* (BRASIL, **Lei n.º 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm)>. Acesso em: 7 de fev. de 2018).
- <sup>4</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Brasília: AGU, 2018. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/639003](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/639003)>. Acesso em: 07 de fev. de 2018.
- <sup>5</sup> Disponível em: <<http://sapiens.agu.gov.br>>, mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000000294201426 e da chave de acesso 0c94377b
- <sup>6</sup> Também disponível em: <<http://www.agu.gov.br/noticia/parecer-plenario-n-002-2016-cnu-decor-cgu-425190>>. Acesso em: 7 de fev. de 2018.
- <sup>7</sup> Disponível para acesso público em: <<http://sapiens.agu.gov.br>>, mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000000294201426 e da chave de acesso 0c94377b. **O documento acha-se à sequência de id n.º 9004095.**
- <sup>8</sup> Art. 14. *Ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos compete: [...] VI - orientar as Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes a atuar de forma integrada com os órgãos de representação judicial da União, buscando atender os interesses comuns das áreas consultiva e contenciosa.*
- <sup>9</sup> Art. 41. *Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.*